



PARECER REFERENCIAL Nº 003/2024-PGE/NUAJ/SDC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 3706/2024

Assunto: Homologação de situação de emergência ou calamidade pública

Interessado: Coordenador de Informações de Desastres da Defesa Civil

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESASTRE¹ CAUSADO POR EVENTO ADVERSO². DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE ANORMALIDADE³: SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA POR ENTE MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS PELAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS.

1. Dispensa de análise individualizada de processos administrativos que envolvam matéria recorrente e que se amoldam aos termos desta manifestação jurídica referencial.
2. Elementos que devem constar da instrução de todos os processos repetitivos e idênticos de pedido de homologação estadual de declaração de situação de emergência ou calamidade pública realizada por municípios atingidos por eventos adversos.
3. Possibilidade de prévio encaminhamento à consultoria jurídica setorial, em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
4. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada ao referendo da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

1.RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial exarado por esta Consultoria Jurídica em razão da multiplicidade de consultas sobre o mesmo tema, com o propósito racionalizar a atuação administrativa e uniformizar os requisitos a serem observados para que se proceda

¹ Art. 2º, incisos I e II – desastre súbito: desastre desencadeado por eventos adversos de início abrupto, resultando em danos imediatos ou de rápida evolução; II – desastre gradual: desastre desencadeado por eventos adversos de agravamento lento e progressivo, resultando em danos crescentes ao longo do tempo; (PORTARIA MDR Nº 260/2022).

² Art. 2º, inciso III – evento adverso: fenômeno potencial causador de um desastre, de origem natural ou tecnológica; (PORTARIA MDR Nº 260/2022).

³Art. 2º, inciso VII - situação de anormalidade: situação de emergência ou estado de calamidade pública declarados em razão de desastre. (PORTARIA MDR Nº 260/2022)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

à homologação estadual de declaração de situação de emergência ou calamidade pública realizada por municípios atingidos por eventos adversos.

É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. DOS REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas nele traçadas. Trata-se de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido e que visa à otimização dos trâmites administrativos.

Nos termos do art. 85-A do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado (Decreto nº 1.485, de 2018), com redação dada pelo Decreto nº 541, de 2020, a emissão de parecer jurídico referencial está disciplinada nos seguintes termos:

Art. 85-A Poderá ser emitido parecer jurídico referencial quando houver processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme.

§ 1º Também será admitida a elaboração de parecer jurídico referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder dificultar a atuação do órgão consultivo ou comprometer a celeridade dos serviços administrativos.

§ 2º Quando houver parecer jurídico referencial, fica dispensado o envio do processo para exame e aprovação do órgão de consultoria jurídica setorial ou seccional, sendo suficiente que a autoridade administrativa ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da referida manifestação.

§ 3º Ato do Procurador-Geral do Estado estabelecerá a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais. (Sem grifos no original)⁴

A regulamentação dos pareceres jurídicos referenciais se deu pela edição da Portaria GAB/PGE 040/21, de 28 de maio de 2021, cujo teor é o seguinte:

Art. 1º Fica regulamentada a utilização de parecer jurídico referencial, previsto no artigo 85-A do Decreto nº 1.485, de 7 de fevereiro de 2018, no âmbito do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos da Administração Pública Estadual, nos termos da presente Portaria.

Parágrafo único. Considera-se parecer jurídico referencial a peça jurídica assim denominada, cujo objetivo é orientar a Administração Pública em processos e expedientes administrativos recorrentes em que sejam veiculadas matérias similares, do ponto de vista dos fatos e do direito, às do caso paradigma, dispensando-se a análise jurídica individualizada.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) a elaboração de pareceres jurídicos referenciais, os quais deverão ser aprovados pelo Procurador-Geral do Estado e publicados na página eletrônica oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina.

⁴ SANTA CATARINA. Decreto nº 1.485, de 7 de fevereiro de 2018. **Aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências.** Florianópolis, SC. Disponível em: <https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/Decreto-1485_2018_Reg_PGE_compilado-25.11.2022-em-razao-da-publicacao-do-DECRETO-no-2.300-versao-final.pdf>.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

§1º Os órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos podem editar pareceres jurídicos referenciais, desde que referendados pela PGE.

§2º A eficácia dos pareceres jurídicos referenciais editados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos fica subordinada ao referendo da PGE, nos termos do §1º do presente artigo.

Art. 3º O parecer jurídico referencial poderá ser emitido em caso de existência de processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, observados os seguintes pressupostos:

I - o volume de processos em matérias similares e recorrentes impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de dados e/ou documentos.

Parágrafo único. Será admitida a elaboração de parecer jurídico referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder dificultar a atuação do órgão consultivo ou comprometer a celeridade dos serviços administrativos.

Art. 4º Os processos que sejam objeto de parecer jurídico referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos jurídicos consultivos, desde que a autoridade administrativa ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do citado parecer.

Parágrafo único. O parecer jurídico referencial deverá, obrigatoriamente, ser juntado ao processo em que sua aplicação será utilizada.

Art. 5º O parecer jurídico editado de acordo com o presente ato normativo deverá contar, além dos demais aplicáveis à elaboração de parecer, com os seguintes requisitos formais:

I - na ementa: deverá constar a expressão "Parecer Jurídico Referencial" e ser indicada a possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos;

II - na fundamentação: deverão ser explicitadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma;

III - na conclusão: deverão constar os requisitos e as condições necessárias para sua utilização.

Art. 6º A aplicabilidade do parecer é mantida enquanto a legislação federal e estadual utilizadas como sustentáculo desse não forem alteradas, de modo a não retirar o fundamento de validade de quaisquer das orientações jurídicas apontadas.

§1º Em caso de indicação de prazo de validade no parecer, a sua aplicabilidade estará restrita ao período apontado, salvo em caso de ocorrência da situação prevista no *caput*.

§2º A qualquer tempo, o parecer jurídico referencial poderá ser modificado ou revogado, após aprovação do Procurador-Geral do Estado, dada a devida publicidade.

Art. 7º O Procurador-Geral do Estado poderá:

I- suspender a utilização de parecer jurídico referencial, mediante despacho fundamentado, a ser comunicado aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

II- determinar a elaboração de novo parecer jurídico referencial, na hipótese de alteração ou inovação normativa ou jurisprudencial superveniente.

Parágrafo único. O parecer referencial cancelado ou alterado mantém a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

numeração original, seguida da expressão "cancelado" ou "alterado", conforme o caso, e da data da alteração ou do cancelamento.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Sem grifos no original)

No presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial.

A análise de processos administrativos que visam à homologação estadual de decretação de situação de emergência ou calamidade pública realizada por municípios atingidos por eventos naturais adversos constitui *matéria recorrente* no âmbito da Defesa Civil, enseja grande volume de processos similares e impacta na atuação do órgão consultivo e na celeridade dos serviços administrativos.

Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de dados e/ou documentos constantes no respectivo processo.

A medida, aliás, já vem sendo adotada por diversas Procuradorias estaduais, em suas respectivas esferas, e pela Advocacia-Geral da União. Inclusive, o Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU recomenda a elaboração de pareceres orientadores da atuação do gestor, possibilitando a padronização quanto aos assuntos que envolvam manifestações repetitivas ou possam despertar dúvidas jurídicas. Vejamos:

BPC nº 33

Enunciado

Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitem dúvidas jurídicas, **recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstracto, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.**⁵ (sem grifos no original)

Outrossim, a elaboração de opinativos de referência contribuem para a efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, para a racionalização dos trabalhos nos órgãos do sistema jurídico do Estado, conferindo maior celeridade e economia aos procedimentos administrativos em geral.

É importante destacar que, de acordo com o art. 2º, § 1º, da Portaria GAB/PGE 040/21, os órgãos jurídicos setoriais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, também podem editar pareceres jurídicos referenciais, desde que referendados pela Procuradoria-Geral do Estado. E, uma vez editado o parecer jurídico referencial, fica dispensada, nos termos do art. 4º da Portaria GAB/PGE 040/21, a análise individualizada pelos órgãos jurídicos consultivos, desde que a autoridade administrativa ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do correspondente parecer.

Salienta-se, ainda, que a vigência do parecer referencial está condicionada à inexistência de alteração da legislação (leis e decretos) que foram utilizadas como base para a manifestação jurídica referencial, a fim de que não se retire o fundamento de validade das orientações jurídicas veiculadas.

Observe-se, no entanto, que a existência de parecer jurídico referencial não exclui a

⁵ BRASIL. Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. Brasília: AGU, 2016. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/conjur/biblioteca-eletronica/manuais/manual-de-boas-praticas-consultivas>>.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

possibilidade de encaminhamento do expediente a esta Consultoria Jurídica setorial, em caso de dúvida específica externada pelo gestor.

Fixadas as condições para a emissão de manifestação jurídica referencial, passa-se ao exame da matéria jurídica de fundo.

2.2 DA HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA.

O mútuo auxílio e a atuação conjunta dos entes federados dirigem a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), estabelecida na Lei Federal nº 12.608/2012; e o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC), previsto na Lei Estadual nº 15.953/2013:

Lei nº 12.608/2012

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastres.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

Art. 4º São diretrizes da PNPDEC:

I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

(...)

Art. 5º São objetivos da PNPDEC: (...)

II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;

III - recuperar as áreas afetadas por desastres, de forma a reduzir riscos e a prevenir a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 14.750, de 2023)⁶;

Lei nº 15.953/2013

Art. 1º O Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC) será constituído por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e dos municípios, por entidades privadas e pela comunidade, sob a coordenação do órgão central de proteção e defesa civil.

Art. 2º É dever do Estado e dos municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastres.

§ 1º As medidas previstas no caput deste artigo poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

(...)

Art. 3º As ações de proteção e defesa civil serão articuladas pelos órgãos do SIEPDEC e terão como objetivo, fundamentalmente, a redução dos riscos de desastres, compreendendo:

⁶ BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112608.htm>.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

- I - ações de prevenção de desastres;
- II - ações de mitigação de desastres;
- III - ações de preparação para emergências e desastres;
- IV - ações de resposta a desastres; e
- V - ações de restabelecimento e reconstrução voltadas à proteção e defesa civil⁷.

A Portaria MDR nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, confere aplicabilidade à Lei Federal nº 12.608/2012 e estabelece procedimentos e os critérios para a declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federados, *in verbis*:

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal, Estadual ou do Distrito Federal, integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec), poderá declarar Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP) quando for necessária a adoção de medidas administrativas excepcionais no território afetado por desastre.

§ 1º O Estado poderá declarar a situação de anormalidade, nos municípios em seu território, quando mais de um município for afetado concomitantemente por desastre resultante do mesmo evento adverso ou quando um município estiver com sua capacidade administrativa prejudicada pelo evento adverso.

§ 2º Os desastres deverão ser registrados no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD), ou outro Sistema que vier a sucedê-lo, com informações de sua codificação, suas causas, danos e prejuízos estimados, assim como as ações emergenciais realizadas.

§ 3º No caso de ocorrência simultânea de dois ou mais eventos adversos, o registro do tipo do desastre deverá indicar aquele que gerou danos e prejuízos mais relevantes.

§ 4º Os desastres secundários deverão ser descritos na documentação inserida no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres, mencionando seus danos e prejuízos.

(...)

Art. 6º O Poder Executivo Federal, especialmente por meio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, poderá reconhecer o decreto de situação de anormalidade dos entes federados, por meio de portaria.

§ 1º O reconhecimento mencionado no caput tem por objetivos principais a adoção de medidas administrativas excepcionais por parte Sistema Federal de Proteção e Defesa Civil e o atendimento de requisito previsto em lei para realização de transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

§ 2º. A adoção do reconhecimento federal como critério para acesso a políticas públicas e atribuição de efeitos jurídicos específicos por órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual, Distrital e Municipal observará a legislação específica Federal e a de cada ente federado, conforme o caso.

Art. 7º Nos casos não disciplinados em norma específica, o prazo de vigência do

⁷ SANTA CATARINA. Lei 15.953, de 07 de janeiro de 2013. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC) e estabelece outras providências. Florianópolis, SC. Disponível em: <[Pág. 6](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2013/15953_2013_Lei.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2015.953%2C%20de%2007%20de%20janeiro%20de%202013&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Sistema%20Estadual,SIEPDEC%20e%20estabelece%20outras%20provid%C3%AAscias.>>.</p></div><div data-bbox=)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

reconhecimento da situação de anormalidade decorrente de desastres é de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação do decreto.

§ 1º Findo o prazo mencionado no caput, o ente federado poderá declarar novamente a situação de anormalidade e solicitar novo reconhecimento federal, mediante a apresentação de novos elementos que comprovem a permanência dos efeitos do desastre original sobre a região afetada.

§ 2º No caso descrito no § 1º, o reconhecimento se dará somente após análise e parecer técnico da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil acerca dos elementos novos apresentados e a manutenção da gravidade da situação anormal e seus efeitos sobre o local do evento.

§ 3º. Nos casos em que o decreto oriundo do ente federado estabelecer prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias, o reconhecimento federal considerará o prazo que estiver expresso naquele decreto.⁸

No âmbito estadual, por seu turno, a matéria é regulada pelo Decreto nº 349, de 2023, que determina a observância dos requisitos estabelecidos pela União para homologação estadual de situação de emergência ou de calamidade pública decretada pelo município:

Art. 5º Compete à SDC, na qualidade de órgão central do SIEPDEC, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

(...)

VII - propor à autoridade competente a decretação ou homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública, **observados os critérios estabelecidos pela União.**

(...)

Art. 7º Compete aos órgãos municipais de proteção e defesa civil, instituídos por lei municipal, além das atribuições por ela conferidas:

(...)

IV – propor ao Chefe do Poder Executivo municipal a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, quando caracterizado o desastre, observados os critérios estabelecidos pela União;

(...)

Art. 12. A homologação de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada por município se dará por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, **observado o previsto no inciso VII do art. 5º deste Decreto.**⁹

Por fim, ainda no âmbito estadual, a Instrução Normativa nº 02-DC estabelece critérios para homologação de situação de emergência ou estado de calamidade.

O normativo conceitua homologação como:

“ato do chefe do poder executivo estadual, publicado através de decreto, mediante requerimento do poder executivo do município afetado pelo desastre, obedecidos os critérios de reconhecimento de situação de emergência ou estado de calamidade pública, quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer um regime jurídico especial que permita o atendimento complementar às

⁸ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Federal. Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022. Estabelece procedimentos e critérios para o reconhecimento federal e para a declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e Distrito Federal. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-260-de-2-de-fevereiro-de-2022-378040321>>.

⁹ SANTA CATARINA. Regulamenta a Lei nº 15.953, de 2013, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC) e estabelece outras providências. Florianópolis, SC. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2023/000349-005-0-2023-009.htm>>.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, ao restabelecimento do cenário e à reconstrução das áreas atingidas” (art. 2º, inciso VI)

Outrossim, conforme a Instrução Normativa nº 02-DC, Revisada em 30/08/2019¹⁰, a homologação depende de requerimento do Município afetado pelo desastre (art. 4º, § 1º) e que o processo administrativo esteja instruído com relatório circunstanciado elaborado pelo coordenador regional da Defesa Civil de Santa Catarina “recomendando o deferimento ou indeferimento da homologação, e indicando o nível do desastre” (art. 4º, § 5º)¹¹.

Expostas as regras aplicáveis, passa-se à análise.

A necessidade de estabelecimento de uma situação jurídica especial para execução das ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastre justifica a decretação da situação de emergência ou calamidade pública pelos entes municipais, bem como, autoriza que o Estado também o faça, neste caso se regional o desastre.

Decretada pelo Município, a homologação pelo ente Estadual materializa atuação articulada de entes federados distintos para dinamizar a resposta a eventos adversos e mitigar as externalidades negativas deles oriundas.

O(s) Municípios(s) afetado(s) pelo desastre deve(m) formalizar perante o ente federativo estadual o interesse na homologação.

A análise do cumprimento dos requisitos formais compete à Defesa Civil¹², a quem incumbe “propor à autoridade competente a decretação ou a homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública, observados os critérios estabelecidos pela União”¹³.

Nos termos do art. 12, do Decreto Estadual, “a homologação de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada por município se dará por meio de decreto do Chefe do Poder executivo, observado o previsto no inciso VII do art. 5º deste Decreto”, o que remete à necessidade de que o Município instrua os autos com os documentos comprobatórios do cumprimento dos critérios estabelecidos pela União.

Os critérios para reconhecimento são aqueles estabelecidos no CAPÍTULO III da Portaria MDR nº 260/2022:

CAPÍTULO III

DO RECONHECIMENTO FEDERAL

Seção I

Do Objetivo e Prazo

Art. 6º O Poder Executivo Federal, especialmente por meio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, poderá reconhecer o decreto de situação de anormalidade dos entes federados, por meio

¹⁰ Disponível em <https://www.defesacivil.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/07/Instrucao-Normativa-no-02SDC2019.pdf>. Acesso em 23/02/2024.

¹¹ Art. 5º (...)

§ 1º A homologação prevista no caput dar-se-á mediante requerimento firmado pelo chefe do poder executivo do município afetado pelo desastre, e obedecerá aos critérios definidos em regulamento próprio e nesta instrução normativa.

(...)

§ 5º O coordenador regional da Defesa Civil de Santa Catarina emitirá relatório circunstanciado da situação anormal declarada pelo município, recomendando o deferimento ou indeferimento da homologação, e indicando o nível do desastre, de acordo com art. 2º, em no máximo 10 dias consecutivos a contar da data do desastre.

¹² Art. 7º, inc. I, da IN 2-DC: Art. 7º. Será de responsabilidade do Estado: I - analisar o requerimento e decidir sobre o fornecimento de itens de assistência para os afetados por desastres;

¹³ Art. 5º, VII, do Decreto nº 349/2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

de portaria.

§ 1º O reconhecimento mencionado no caput tem por objetivos principais a adoção de medidas administrativas excepcionais por parte Sistema Federal de Proteção e Defesa Civil e o atendimento de requisito previsto em lei para realização de transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

§ 2º. A adoção do reconhecimento federal como critério para acesso a políticas públicas e atribuição de efeitos jurídicos específicos por órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual, Distrital e Municipal observará a legislação específica Federal e a de cada ente federado, conforme o caso.

Art. 7º Nos casos não disciplinados em norma específica, o prazo de vigência do reconhecimento da situação de anormalidade decorrente de desastres é de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação do decreto.

§ 1º Findo o prazo mencionado no caput, o ente federado poderá declarar novamente a situação de anormalidade e solicitar novo reconhecimento federal, mediante a apresentação de novos elementos que comprovem a permanência dos efeitos do desastre original sobre a região afetada.

§ 2º No caso descrito no § 1º, o reconhecimento se dará somente após análise e parecer técnico da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil acerca dos elementos novos apresentados e a manutenção da gravidade da situação anormal e seus efeitos sobre o local do evento.

§ 3º. Nos casos em que o decreto oriundo do ente federado estabelecer prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias, o reconhecimento federal considerará o prazo que estiver expresso naquele decreto.

Seção II

Da Solicitação

Art. 8º O requerimento para reconhecimento federal deverá ser realizado por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência do desastre nos eventos de início súbito e a partir da data da publicação do decreto nos eventos graduais.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, e mediante a apresentação de justificativas, poderão ser aceitos requerimentos após o decurso dos prazos mencionados no caput.

Art. 9º Quando não for aplicável o disposto no art. 15 desta Portaria, a solicitação de reconhecimento federal deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I– ofício de requerimento de reconhecimento federal, observado o modelo constante na página oficial do Ministério do Desenvolvimento Regional.

II– decreto que declara a situação de anormalidade, devidamente publicado em meio oficial;

III– Formulário de Informações do Desastre (Fide);

IV– parecer do Órgão de Proteção e Defesa Civil contemplando os danos decorrentes do desastre e fundamentação quanto à necessidade da declaração;

V– Relatório Fotográfico que demonstre claramente os danos que foram declarados e o seu nexo de causalidade com o desastre; e

VI– outros documentos solicitados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para instruir a análise técnica.

§ 1º Sempre que houver repercussão nos veículos de imprensa nacional, regional ou local, poderá ser anexado relatório de mídia, contemplando os conteúdos dos portais que publicaram matérias sobre o desastre, obrigatoriamente contendo a data e fonte com o endereço eletrônico da publicação.

§ 2º Todos os pareceres, relatórios, informações e documentos técnicos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

congêneres anexados ao processo devem estar corretamente datados e assinados pelo responsável.

§ 3º Em casos excepcionais, a critério da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, poderá ser solicitada documentação complementar, ou específica que comprove os danos e prejuízos registrados, tornando-se obrigatório o atendimento.

§ 4º Para instrução do processo de reconhecimento federal, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil poderá embasar-se em reconhecimento estadual, quando houver, ou solicitar manifestação do Estado quanto à situação de anormalidade informada pelo Município, na forma do inciso VI do art. 7º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 5º O ofício de requerimento deverá ser assinado pelo chefe do Poder Executivo do ente solicitante.

§ 6º Quando a solicitação de reconhecimento federal provier de ente estadual ou de município que possuam em sua organização administrativa órgãos de proteção e defesa civil, o ofício de requerimento de que trata o § 5º poderá ser firmado pelo Coordenador estadual ou municipal de Proteção e Defesa Civil ou titular de cargo equivalente.

Seção III

Da Análise Técnica

Art. 10. A análise técnica das solicitações de reconhecimento federal compreende as seguintes verificações:

I - cumprimento do prazo para a solicitação;

II - apresentação e conformidade da documentação

III - obrigatoria recebida;

IV - enquadramento às normas vigentes; e

V - informações oficiais de monitoramento do desastre e do relatório de mídia sempre que houver.

§ 1º Em casos excepcionais, deliberados pela autoridade competente, será realizada visita ao ente federado onde ocorreu o desastre, para apoio à análise técnica, hipótese em que os documentos oficiais elaborados em campo devem ser anexados no processo.

§ 2º O Formulário de Verificação Documental, constante no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres, é ferramenta de apoio para a análise técnica e destina-se ao registro de eventuais pendências e ajustes necessários nas devoluções processuais pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

(...)

Art. 13. A análise da solicitação de reconhecimento federal para decretos estaduais estará sujeita aos critérios e condições estabelecidas nesta Portaria.

§ 1º Caso algum município contido em declaração estadual não cumpra os requisitos essenciais ao reconhecimento federal, conforme o procedimento de análise técnica estabelecido, ele será desagrupado do processo estadual e da portaria de reconhecimento federal, sem prejuízo aos demais municípios.

§ 2º Toda a documentação enviada poderá ser providenciada pelo Órgão Estadual de Proteção e Defesa Civil, à exceção dos Formulários de Informações dos Desastres municipais agrupados, os quais são de responsabilidade de cada Município do grupo.

§ 3º O Fide Estadual deve consolidar as informações municipais, para fins de propiciar celeridade à análise técnica.

§ 4º Para instrução do processo, o Órgão de Proteção e Defesa Civil Estadual poderá reunir documentos oriundos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

Civil, compreendendo, inclusive, relatos e informações regionais acerca de onde se encontrarão os dados dos municípios afetados pelo desastre.

(...)

Seção V

Do Reconhecimento

Art. 15. A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil poderá reconhecer sumariamente a situação de anormalidade decretada, com base no ofício de requerimento, no relatório do órgão de proteção e defesa civil local e no Decreto do ente federado, devidamente publicado, acrescido, além do Fide, de pelo menos um dos seguintes subsídios:

I– informação técnica de monitoramento do desastre;

II– no caso do § 1º do art. 10 desta Portaria, informação técnica da equipe de campo ou do Grupo de Apoio a Desastres (Gade); e

III– relatório de mídia.

§ 1º O ente federado deverá apresentar a documentação necessária para a formalização do pleito no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres, contemplando no preenchimento do Fide a data da ocorrência e a classificação do desastre, observada a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade).

§ 2º O ente federado deverá apresentar posteriormente a documentação prevista no Art. 9º desta Portaria.

§ 3º O ente federado deverá inserir informações do desastre no Fide e atender às eventuais solicitações de documentação complementar formuladas pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

(...)

Seção VI

Das Disposições Gerais

(...)

Art. 18. Poderão ser estabelecidos por meio de ato normativo específico prazo, parâmetros, critérios e procedimentos próprios de reconhecimento federal, considerando as especificidades dos tipos de desastres.

Art. 19. Os Estados poderão, em normatização própria, estabelecer critérios e procedimentos para seus atos de reconhecimento, fundados no pacto federativo e na sua autonomia, segundo previsto no art. 18, caput, da Constituição Federal.¹⁴

Como se percebe, a análise de pedido de reconhecimento federal de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada pelo Município reclama o cumprimento dos prazos previstos no art. 8º e da apresentação da documentação indicada no art. 9º, ambos da Portaria MDR nº 260/2022.

Da interpretação conjunta do art. 5º, VII, e do art. 12 do Decreto nº 349/2023, conclui-se que, no que tange à homologação estadual, aplicam-se aqueles mesmos critérios que são estabelecidos pela União.

O exame do cumprimento dos requisitos formais, por sua vez, é realizado pela área técnica, em cujo Relatório Circunstanciado ainda se indica o nível de intensidade do desastre e o número da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE).

Proferida a manifestação técnica atestando o cumprimento dos requisitos legais e indicando o nível do desastre e o número do evento na COBRADE, inserem-se a exposição de motivos da autoridade e a minuta do Decreto de homologação nos autos, e, então, remete-

¹⁴ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Federal. Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022. *Op. cit.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

se a questão para análise do Jurídico Setorial.

Em seguida, aferida a regularidade do procedimento e da minuta, submete-se o processo administrativo à apreciação da autoridade, ato contínuo, o processo administrativo segue para a Secretaria de Estado da Casa Civil, para ulatimação dos procedimentos.

Percebe-se que a avaliação jurídica tem dois escopos distintos nestes processos administrativos.

O primeiro refere-se à regularidade do procedimento, o que basicamente relaciona-se a (a) atestar o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares para declaração e apresenta manifestação conclusiva; e (b) indicar o nível do desastre.

O segundo, por outro lado, diz respeito à inspeção da existência de exposição de motivos da autoridade nos autos e da adequação da minuta de Decreto às normas regulamentares.

A avaliação da regularidade do procedimento pode ser substituída pelo documento inserido no Anexo I, em que se certifica que o pedido cumpre todos os requisitos legais aplicáveis e se informa o nível de intensidade do desastre e o número do evento na COBRADE.

Portanto, cumpridos os requisitos legais e inserido no feito o documento previsto no Anexo I, devidamente preenchido, basta a inserção da Minuta de Decreto encontrada no Anexo II, a ser preenchida com as informações do município cuja declaração de situação de emergência ou calamidade pública foi solicitada e, se necessário, com a adequação das autoridades.

Ademais, ressalta-se que, na forma do artigo 7º, § 4º, do Decreto Estadual regulamentador nº 2.382/2014, a edição do decreto que ora se pretende não afronta leis que versam sobre o processo eleitoral, nem as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

3.CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos para orientar a análise de pedidos de homologação estadual de situação de emergência e estado de calamidade pública decretados por municípios catarinenses. A utilização deste opinativo terá vigência indeterminada e será condicionada à juntada no respectivo processo dos seguintes documentos:

- a) Cópia Integral deste Parecer Referencial, com despacho de referendo da Procuradoria-Geral do Estado;
- b) *Checklist* previsto no Anexo I deste Parecer, devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável pela conferência;
- c) Termo de conformidade com o Parecer Jurídico e Técnico, com base no Anexo II, e;
- d) Minuta adequada ao caso, nos termos do Anexo III.

Caso haja dúvida específica manifestada pela autoridade administrativa, a matéria deverá ser submetida previamente a esta Consultoria Jurídica setorial para análise do caso concreto.

É o parecer.

À consideração.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

De acordo.

Encaminhem-se à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21, para referendo do Parecer Jurídico Referencial.

FABIANO DE SOUZA
Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil



ANEXO I

Checklist – Requisitos para homologação da decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública

Ato/documento a ser verificado	Resposta S/N/NA
Decreto de declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública do (s) Município (s) solicitante (s)	S
Documentos estão assinados por técnicos habilitados em suas referidas áreas de atuação	S
Observância aos prazos estabelecidos no art. 8º, da Portaria MDR nº 260/2022	S
Nível de intensidade do desastre	I, II ou III
Conclusão do Parecer Técnico	Indefere/Defere
Classificação do Evento na COBRADE	0.0.0.0.0
Exposição de Motivos	S

Servidor responsável:

Matrícula:

Data:



ANEXO II

Termo de Conformidade

DECLARO, com base no *checklist* de fls. XXXX (indicar páginas respectivas), para os fins de direito, que o Processo nº XXXX/XXXX (indicar número do processo respectivo no SGP-e) encontra-se regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial nº XX/2024-PGE.

Ratificando dessa maneira o Parecer Jurídico supracitado e o Parecer Técnico nº xxxx/xxxx (indicar número do parecer), de fls. fls. XXXX (indicar páginas respectivas).

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do dirigente máximo do órgão.



ANEXO III

Minuta de Decreto de Homologação

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 Constituição do Estado, conforme o disposto nos artigos 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, da Lei federal nº 12.608, 10 de abril de 2012, na Portaria MDR nº 260/2022, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2013, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº DC XXXXXX/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a **situação de emergência / o estado de calamidade pública**, nível XX, referente ao desastre classificado como XXXX (COBRADE nº X.X.X.X.X), declarada no município de XXXXXX, por XXXXX (XXXXXX) dias, por meio do Decreto municipal nº XXXX, de dd/mm/aaaa;

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção Defesa Civil do Estado de Santa Catarina a aplicação das medidas previstas na Lei Estadual nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto Estadual nº 1.879, de 29 de novembro de 2013.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contados os prazos das homologações de que trata o art. 1º, deste Decreto, a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

MARCELO MENDES



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Secretário de Estado da Casa Civil, designado

FABIANO DE SOUZA

Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NG6209HL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 03/04/2024 às 16:13:07
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 22/02/2022 - 16:47:15 e válido até 21/02/2025 - 16:47:15.
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **FABIANO DE SOUZA** (CPF: 021.XXX.519-XX) em 04/04/2024 às 15:14:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDM3MDZfMzczwOF8yMDI0X05HNjIwOUhM> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00003706/2024** e o código **NG6209HL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: PGE 3706/2024

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Homologação de situação de emergência ou calamidade pública.

Origem: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC)

Interessado: Coordenador de Informações de Desastres da Defesa Civil

1. Manifesto concordância com PARECER REFERENCIAL Nº 003/2024-PGE/NUAJ/SDC (p. 2-18) firmado pelo Procurador do Estado Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, cuja ementa foi assim formulada:

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESASTRE¹ CAUSADO POR EVENTO ADVERSO². DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE ANORMALIDADE³: SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA POR ENTE MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS PELAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS.

1. Dispensa de análise individualizada de processos administrativos que envolvam matéria recorrente e que se amoldam aos termos desta manifestação jurídica referencial.
2. Elementos que devem constar da instrução de todos os processos repetitivos e idênticos de pedido de homologação estadual de declaração de situação de emergência ou calamidade pública realizada por municípios atingidos por eventos adversos.
3. Possibilidade de prévio encaminhamento à consultoria jurídica setorial, em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
4. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada ao referendo da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

¹ Art. 2º, incisos I e II – desastre súbito: desastre desencadeado por eventos adversos de início abrupto, resultando em danos imediatos ou de rápida evolução; II – desastre gradual: desastre desencadeado por eventos adversos de agravamento lento e progressivo, resultando em danos crescentes ao longo do tempo; (PORTARIA MDR Nº 260/2022).

² Art. 2º, inciso III – evento adverso: fenômeno potencial causador de um desastre, de origem natural ou tecnológica; (PORTARIA MDR Nº 260/2022).

³Art. 2º, inciso VII - situação de anormalidade: situação de emergência ou estado de calamidade pública declarados em razão de desastre. (PORTARIA MDR Nº 260/2022)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA-NUAJ**

2. Ressalte-se que o Parecer Referencial nº 003/2024-PGE/NUAJ/SDC visa revogar o Parecer Referencial Nº 001/2024-PGE-NUAJ/SDC (processo PGE 913/2023), anteriormente aprovado pela PGE, e que versa sobre a mesma matéria.

3. À consideração superior, tendo em vista o disposto no art. 2º, §§1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada⁴

⁴ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q0897JRS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 04/04/2024 às 15:39:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDM3MDZfMzcwOF8yMDI0X1EwODk3SIJT> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00003706/2024** e o código **Q0897JRS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: PGE 3706/2024

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Homologação de situação de emergência ou calamidade pública.

Origem: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC)

Interessado: Coordenador de Informações de Desastres da Defesa Civil

1. De acordo com o **Parecer Referencial nº 003/2024-PGE/NUAJ/SDC (p. 2-18)**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Referendo o **Parecer Referencial nº 003/2024-PGE/NUAJ/SDC (p. 2-18)** acolhido pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, nos termos do disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

2. Fica revogado o Parecer Referencial nº 001/2024-PGE-NUAJ/SDC, que trata da mesma matéria.

3. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **66J9HC7I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 04/04/2024 às 16:17:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 08/04/2024 às 14:31:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDM3MDZfMzcxOF8yMDI0XzY2SjllQzdJ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00003706/2024** e o código **66J9HC7I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.